

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26298**

PROCESSO Nº 613-05.2016.6.11.0047 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - TORIXORÉU/MT - 47ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): ANTONIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO(S): ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

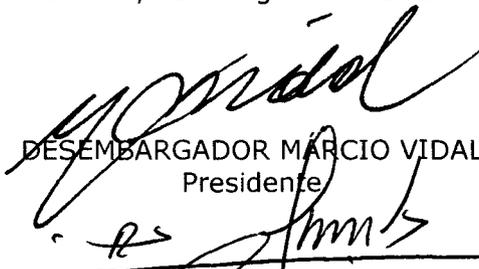
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR.
NÃO ELEITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS E PRESTAÇÃO
DE CONTAS RETIFICADORAS COM O RECURSO.
IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS GRAVES ENSEJADORES
DE DESAPROVAÇÃO. ELEMENTOS MÍNIMOS
SUFICIENTES PARA ANÁLISE TÉCNICO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS JULGADAS
DESAPROVADAS.

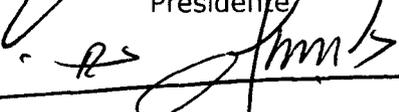
1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

2. A ausência parcial de documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas - Art. 68, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 22 de agosto de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(22.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 613-05.2016.6.11.0047 - RE
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **ANTONIO PEREIRA BARBOSA**, em face da sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral (fls. 41/43) que julgou suas contas **NÃO PRESTADAS**, referentes às eleições 2016.

Em razões recursais (fls. 46/60) o recorrente argumenta que apresentou tempestivamente a prestação de contas final, em sua forma simplificada.

Assevera ainda, que as inconsistências detectadas no parecer técnico se deram em razão de "erros de lançamento efetuado pelo contador" (sic - fls. 53).

Espera ver sanada as irregularidades apontadas, ante a juntada da documentação comprobatória e da prestação de contas retificadora anexada ao presente recurso, o que impõe a aprovação da presente contabilidade.

A douta Procuradoria manifestou-se às fls. 63/66 pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, apenas para julgar as contas como **DESAPROVADAS**.

É o Relatório.

VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

No caso em apreço, o MM juiz *a quo* julgou as contas como "**não prestadas**" por entender que o candidato não esclareceu as irregularidades detectadas no parecer técnico preliminar, consistente no não pagamento de dívidas de campanha até a data fixada para a apresentação das contas, e recebimento de doações não declaradas.

Insta salientar que as referidas irregularidades foram constatadas no parecer técnico preliminar de análise das contas acostados às fls. 31, oportunidade na qual o candidato recorrente foi devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas (fls. 31 – DJE, de 30/11/2016, nº 2308), tendo apresentado prestação de contas "retificadora" em 05/12/2016 (fls. 33/35).

A análise técnica processual ponderou pela desaprovação das presentes contas (fls. 36/37), tendo em vista que a prestação de contas retificadora apresentada era idêntica àquele inicialmente trazida aos autos, não tendo esclarecido as irregularidades detectadas.

O douto magistrado julgou as contas como "**não prestadas**" em sentença fundamentada de fls. 41/43.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Irresignado, apresentou tempestivamente o presente recurso e juntou documentos na tentativa de regularizar as irregularidades apontadas.

Pois bem. No que concerne à juntada de documentos com o presente recurso, necessário reconhecer a impossibilidade de seu exame, porquanto preclusa a oportunidade de produção de prova por ocasião do encerramento da instrução processual.

De acordo com o artigo 336 do novo Código de Processo Civil, a defesa é o momento processual oportuno de que dispõe o réu para a especificação das provas que pretende produzir, de forma que, permanecendo inerte, revela-se configurada a preclusão, fato este perfeitamente aplicável aos presentes autos, diante da jurisdicionalização das Prestações de Contas eleitorais.

No mesmo sentido, o sempre muito bem elaborado parecer da Douta Procuradoria Eleitoral, que assim concluiu:

"Ora, a prestação de contas retificadora apresentada somente em fase recursal não deve ser admitida, pois encontra óbice no instituto da preclusão, notadamente porque o Juízo a quo oportunizou ao candidato que diligenciasse a tempo para sanar a irregularidade apontada.

Não se desconhece que este Regional tem admitido a juntada de documentos em processo de prestação de contas, ainda que em fase recursal, todavia em hipóteses excepcionalíssimas, circunscritas aos casos em que o documento visa apenas corroborar justificativa já apresentada pelo candidato, bem como possa suprir a irregularidade de plano.

Evidentemente não é o caso dos autos, porquanto houve a juntada de prestação de contas retificadoras, situação que demanda a análise de novo pronunciamento da unidade técnica. Não é o caso, portanto, de se admitir a juntada de documentos em fase recursal.

Entendimento contrário implicaria não só em violação aos prazos estipulados à prestação de contas, mas verdadeira supressão de instância, tornando simplesmente inócua a apreciação das contas pelo Juízo de primeiro grau e pela unidade técnica." (sic fls. 65 vº).

Nesse sentido, os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL**. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. In casu,

a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data **23/03/2017**, Página 28-29)

Recurso eleitoral. Prestação de contas. **Eleições 2016**. Candidato. Vereador. Doação em espécie. Depósito bancário. Identificação do doador. **Documento novo. Juntada em sede recursal. Impossibilidade**. Comprovação da origem da receita financeira. Irregularidade meramente formal. Anotação de ressalva. Provimento. Contas aprovadas com ressalva.

I - **Em sede de prestação de contas, é vedada a juntada de documentos novos após o julgamento das contas sem a respectiva comprovação de qualquer óbice a sua apresentação no momento próprio, operando-se, a toda evidência, a preclusão.**

II - A arrecadação de doação financeira mediante depósito bancário, ao invés de transferência eletrônica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas de campanha, fazendo-se possível a identificação do doador e a origem da receita.

III - É lícito ao prestador de contas comprovar por meio de documentação idônea a origem e a disponibilidade dos recursos próprios despendidos em sua campanha, demonstrando efetiva compatibilidade da doação levada a efeito com os rendimentos auferidos pelo candidato.

IV - Recurso provido, prestação de contas aprovada com ressalva.

(TRE/RO RE n 32052, ACÓRDÃO n 109/2017 de 20/04/2017, Relator(a) ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 76, Data **28/05/2017**, Página 2/3).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Desta feita, não há como examinar os documentos apresentados no recurso eleitoral.

Quanto ao julgamento das contas como "**NÃO PRESTADAS**", vejo que merece uma melhor análise.

Isso porque, conforme relatado, as contas foram apresentadas tempestivamente, com duas apresentações de contas retificadoras, conforme recibos de entrega de fls. 30 (datado de 26/11/2016) e de fls. 35 (datado de 05/12/2016).

Verifico ainda a existência de extratos bancários referentes a todo o período de campanha, além dos recibos eleitorais utilizados, o que permitiu uma análise detida por essa Justiça Especializada que detectou irregularidades apontadas nos relatórios técnicos, e não sanados.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral avançou na regulamentação dessa matéria, e fez constar expressamente na Resolução do TSE nº 23.463/2015, o que segue:

Art. 68 (...)

§1º A ausência parcial de documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas **não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.** (grifos nossos)

Na espécie, nota-se que o recorrente não se quedou omissivo quanto ao dever de prestar contas. A par disso, analisando o feito à luz da irregularidade apontada (débitos de campanha não quitados), verifica-se que esta não se amolda a caracterização de contas não prestadas, mas de contas a serem desaprovadas, senão vejamos o art. 28 da supracitada resolução:

Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e **poderá ser considerada motivo para sua rejeição.** (grifos nossos)

Tão notório está a apontada irregularidade, que está visível no extrato de prestação de contas final juntado aos autos às fls. 34, no campo "dívidas de campanha" o valor de **R\$ 696,00** (seiscentos e noventa e seis reais), o que equivale a **16,30% dos recursos arrecadados**, inexistindo qualquer notícia de assunção da dívida pelo partido, sendo ao meu sentir, irregularidade merecedora de desaprovação.

Ante o exposto, e em total consonância com o Parecer Ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto para julgar **DESAPROVADAS** as contas do candidato não eleito, **ANTONIO PEREIRA BARBOSA**, referente as **Eleições de 2016**.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS.

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos dos votos do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.